

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.127, DE 2015

Altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que não incidirão juros de mora ou quaisquer penalidades na hipótese de depósito judicial dos valores controvertidos.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO
Relator: Deputado BETINHO GOMES

I – RELATÓRIO

A proposição em tela visa a alterar os arts. 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer que não incidirão juros de mora ou quaisquer penalidades na hipótese de depósito judicial dos valores controvertidos.

Da inclusa justificação, destaca-se:

“A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), não é expresso a respeito da incidência de juros de mora na hipótese em que o consumidor depositar judicialmente os valores objeto de litígio. Entendemos que, nesse caso, não deve o consumidor sofrer qualquer tipo de cobrança ou penalidade, bem como sobre a dívida em questão não devem incidir juros de mora, exatamente porque o consumidor efetuou o depósito dos valores discutidos em juízo. A questão é, inclusive, objeto de enunciado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à correção monetária: “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos” (Súmula nº 179).

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela rejeição do projeto de lei.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência legislativa e à atribuição da União para legislar sobre direito civil e direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não havendo ofensa a princípios informadores do sistema jurídico pátrio.

A técnica legislativa se ressentir de artigo inaugural, com o objeto da lei.

Passa-se ao mérito.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

A proposição dispõe que será vedado ao fornecedor efetuar cobrança de débito cujo valor tenha sido objeto de depósito judicial, na pendência de ação de conhecimento proposta pelo consumidor para revisão de cláusula contratual. Mas é preciso lembrar que o Código de Processo Civil de 2015 manteve, em seu art. 55, as hipóteses de conexão, a saber:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. “

A reunião de processos pela conexão tem por finalidade, justamente, a pacificação social (reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes), a integridade da ordem jurídica (por se evitar decisões conflitantes), a economia processual e a eficácia do processo. Não há sentido, portanto, em se vedar a propositura da ação de cobrança, prejudicando a defesa dos interesses do fornecedor, ainda que tenha havido depósito judicial por parte do consumidor, em sede de ação de revisão contratual.

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o depósito judicial do valor em litígio impede a atualização monetária e a fluência de juros moratórios, haja vista que a instituição bancária em que realizado o depósito já remunera a quantia com juros e correção monetária. Evita-se, assim, o indevido “bis in idem”. Importante frisar que esse entendimento do STJ tem suporte no art. 629 do Código Civil:

“Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

Em face do exposto, e encampando, ainda, as razões expendidas no parecer da comissão de mérito predecessora, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 1.127, de 2015.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

2016-10509.docx